



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004488

Nome: ESCOLA ESTADUAL ALONSO L. DE OLIVEIRA

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 455/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 153/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 455/2019**

## 1. Histórico

A **Escola Estadual Alonso Lourenço de Oliveira**, localizada na Rua 02 esquina com a Rua 29, S/N, Vila Maria, em Trindade/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento para o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Justificativa, fl. 03;
- Portarias, fls. 04/07;
- Lei de Criação, fl. 08;
- Portaria de Implantação, fl. 09;
- CNPJ, fl. 10;
- Resolução CEE/CEB N. 227/2015, fls. 11/12;
- Voto N. 224/2015, fls. 13/14;
- Descrição do Espaço Físico, fls. 15/20;
- Registro fotográfico da Unidade, fls. 21/30;
- Memorial Descritivo, fls. 31/38;
- Lei N. 816/97, fls. 39/40;
- Organização do Espaço Físico, fls. 41/43;
- Acervo Bibliográfico, fls. 44/56;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 57/112;
- Regimento Escolar, fls. 113/182;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento, fls. 183/184;
- Síntese Curricular, fls. 185/239;
- Matriz Curricular, fls. 240/244;
- Nominata do Corpo Administrativo, fl. 245;
- Diplomas, fls. 246/255;
- Nominata do Corpo Docente, fls. 256/258;
- Diplomas, fls. 259/292;
- Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 293;
- Registro de Licenciamento, fl. 294;
- Número do Processo, fl. 295;
- Justificativa Referente ao Alvará Sanitário, fl. 296;

- EDUCACENSO, fls. 297/298;
- Número de Alunos por Sala, fls. 299/311;
- Dados Estatísticos, fls. 312/320;
- IDEB, fls. 321/322;
- SAEGO, fls. 323/326;
- Estatuto, fls. 327/349;
- Relatório de Quantitativo de Alunos, fl. 350;
- Laudo Técnico, fls. 351/358.

## 2. Análise

A **Escola Estadual Alonso Lourenço de Oliveira** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento para o ensino fundamental do 2º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 227/2015 com vigência de até 31/12/2018.

Vale ressaltar que a escola deixou de ministrar gradativamente os anos iniciais do ensino fundamental, sendo que atenderam a última turma do 5º ano em 2018. Este nível de ensino passou a ser competência do município, fl. 03 e 353.

O certificado do corpo de bombeiros está anexado na fl. 293. Relacionado ao alvará sanitário foi informado que a unidade escolar está aguardando a visita para a vistoria para que possam fazer a emissão do alvará sanitário. Na fl. 295, consta o número do protocolo.

A escola dispõe de secretaria/direção, sala de professores/coordenação, salas de aula, banheiros, laboratório de informática, áreas de circulação, cozinha, sala de AEE/almojarifado, quadra de esportes coberta, banheiro adaptado para PNE, área para recreação e sala de leitura. Nas fls. 21/30 está anexado registro fotográfico com imagens dos diversos ambientes da unidade escolar.

A relação do acervo bibliográfico consta nas fls. 44/56 e contam com 1.084 livros.

Nas fls. 312/320, constam os dados estatísticos.

Em referência ao IDEB, destaco que a meta estipulada para os anos iniciais do ensino fundamental para o ano de 2017 era de 5.6 e a escola alcançou 7.1. Já para os anos finais do ensino fundamental a meta era de 5.4 e a escola obteve 5.6, superando, dessa forma, a meta estabelecida para este nível de ensino.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação (CRE) e nos demais documentos anexados aos autos foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 20 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar Nº. 26/1998.
2. Dos 22 professores 01 ainda está cursando pedagogia e 07 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. Não foi apresentada nenhuma proposta ou projeto relacionado à história e cultura afro brasileira.

## 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Alonso Lourenço de Oliveira**, localizada na Rua 02, esquina com a Rua 29, S/N, Vila Maria, Trindade/GO como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** para o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª etapa da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Inciso I, art. 41 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*I - A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a

Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado no Art. 7º da Resolução CEE/CP nº 008/2018, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 16 dias do mês de agosto de 2019.

**Jaime Ricardo Ferreira**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 22/08/2019, às 08:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 22/08/2019, às 18:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**8670927** e o código CRC **879A7B43**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004488



SEI 8670927